



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº100 / SEAD-PI

Teresina, 29 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00317.001215/2023-89**MODALIDADE/ Nº / OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 41/2023 - Registro de Preços visando a AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REGA ARTIFICIAL FEITA POR PROCEDIMENTOS DIVERSOS NA AGRICULTURA FAMILIAR para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO.**RECORRENTE :** H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 41/2023/SEAD - referente aos Lotes 10,11,12 e 13.****I - DOS FATOS**

O **Pregão Eletrônico nº 41/2023/SEAD**, cujo objeto versa sobre o Registro de Preços visando a AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REGA ARTIFICIAL FEITA POR PROCEDIMENTOS DIVERSOS NA AGRICULTURA FAMILIAR para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, encontra-se em fase externa, tendo sido declarado vencedora dos **lotes 10,11,12 e 13** a empresa **ALDEIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA** no dia 22/01/2024.

Irresignada com o resultado dos **LOTES 10,11,12,13** do referido certame, a empresa licitante **H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS**, inscrita no CNPJ **07.534.706/0001-82** interpôs recurso administrativo (ID 010903158) no dia 25/01/2024 com fundamento no item 11 do Edital, contra a decisão em que a inabilitou nos referidos lotes.

Por seu turno, a empresa recorrida **ALDEIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA** apresentou suas **CONTRARRAZÕES** no dia 30.01.2024 (id 010930595), sustentando sua posição de vencedora nos referidos lotes.

Assim, passo a julgar.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do **Pregão Eletrônico nº 41/2023/SEAD**, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente aos **LOTES 10,11,12,13 do certame**, interposto pela licitante **H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.534.706/0001-82** e sediada na Rua José da Bomba, 61 - 1º Andar – Sala 1 – Afogados Recife – PE CEP. 50830-200

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou **RAZÕES DO RECURSO** tempestivamente, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital. Por conseguinte, verifico que a recorrida, apresentou suas **CONTRARRAZÕES** tempestivamente, ou seja, também dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS** alega que: "Nesse norte, ao discorrer neste ponto, a empresa vem interpor seu Recurso Administrativo ao discordar com a sua inabilitação, em virtude que a dubiedade e erroneamente a Senhora Pregoeira alegou que a Recorrente não anexou a documentação exigida, o que estamos discordando desse posicionamento, em virtude que foram anexados com êxito, conforme edital e Termo de Referência. Portanto o correto seria verificar com acuidade a documentação anexada, e não tomar uma atitude ferindo o edital ao inabilitá-la, onde a empresa foi arrematante com um menor valor, logo, o que se persegue na licitação é a contratação mais vantajosa para administração, e a inabilitação de uma empresa seria em último caso, esgotados todos os procedimentos para procurar e diligenciar em busca da verdade, o que não aconteceu, pois a comissão poderia ter buscado opções para regularizar as pendências, caso houvesse. 2.5 - Portanto, a empresa recorrente H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS vem através desta solicitar também que seja dado o mesmo tratamento as empresas que não apresentou os documentos de acordo com o edital, se for o caso."

Ao final, requer "a) Que seja revista a decisão que originou a Inabilitação da Empresa Recorrente H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS, CNPJ Nº 07.534.706/0001-82 ao certame, e no mérito, julgar "HABILITADA" no Certame descrito como EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO Nº 41/2023. NA FORMA ELETRÔNICA, PROCESSO Nº 00317.001215/2023-89 - SEAD/PI; b) Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior (Secretário de Estado da Secretaria da Administração (SEAD/PI)), a fim de que o mesmo o aprecie, como de direito, por ser da mais salutar e lidima Justiça."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ALDEIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA** empresa RECORRIDA, alega que a empresa recorrente: "*não apresentou em sua composição técnica de sua proposta, tanto inicial como a readequada (lotes 10, 11, 12 e 13), os MODELOS (conforme imagem abaixo) dos componentes que compõem os kits de irrigação, conforme solicitados para todos os lotes, conforme exigência do edital, mas apenas repetiu o dimensionamento de cada item que compõem o kit de irrigação, descumprindo o Item 7.6. do Termo de Referência. Também houve falha na especificação técnica pertinente ao item 10, ofertado na planilha de composição do kit. Elencou ainda o NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.6.1 DO TERMO DO EDITAL, apresentou um aditivo contratual que não está consolidado, portanto deveria ter apresentado todas as alterações anteriores.*"

E por fim requer que: "dado o julgamento exato que foi deferido por esse(a) nobre Pregoeiro(a), conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS – CNPJ Nº 07.534.706/0001-82."

V - MÉRITO:

A recorrente contesta a sua inabilitação nos **lotes 10,11,12 e 13** do certame, alegando que juntou toda a documentação necessária para sua habilitação e ainda que caberia ao pregoeiro realizar diligência em busca da verdade.

Nesta oportunidade, para revisão da habilitação da empresa recorrente se faz necessário verificarmos as exigências do **Termo de referência**, que apresenta os seguintes requisitos habilitatórios:

5.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.1.1 As exigências de Habilitação jurídica já se encontram previstas na minuta-padrão do Edital da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE.

CONFORME ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

"5.2.1 DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

5.2.1.1 *Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, observando os critérios mínimos;*

5.2.1.2 *Social, CNPJ e dados de Contato do órgão (ou empresa) emissor;*

5.2.1.3 *Descrição do objeto contratado;*

5.2.1.4 *Prazo de prestação dos serviços e;*

5.2.1.5 *Assinatura e nome legível do responsável pela gestão da execução do objeto.*

5.2.1.6 *Será considerada satisfatória a comprovação da execução das atividades compatíveis o objeto da presente licitação de no mínimo 5% (cinco por cento) dos quantitativos previstos neste Termo de Referência para o item.*

5.2.1.7 *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.*

5.2.1.8 *Não será aceita a substituição do Atestado de Capacidade Técnica por cópia de contratos, tendo em vista que a simples existência do contrato não comprova a capacitação técnica da empresa, sendo que o atestado, por ser uma declaração formal do órgão público ou empresa privada, é o único meio de atestar a correta execução dos serviços. Será aceito a cópia do respectivo contrato para a complementação das informações dos atestados apresentados, se necessário.*

5.2.1.9 *A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

5.2.1.10 *A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.*

5.2.1.11 *Declaração do fabricante dos kits de irrigação de que a empresa licitante, está autorizada para realização de acompanhamento técnico das instalações dos produtos licitados e dispõe de infraestrutura necessária para o fornecimento, montagem e instalações do objeto desta licitação, sob pena de desclassificação."*

5.2.2.Quanto à capacidade técnico-profissional:

5.2.2.1.Declaração de treinamento, comprovando que o responsável técnico da empresa possui o treinamento adequado de Montagem, Instalação e Operação de sistemas de irrigação por gotejamento e microaspersão, com carga horária satisfatória para a realização do serviço objeto no presente edital. (Em virtude da grande necessidade e importância do projeto, bem como o grande vulto empreendido para a aquisição, montagem e instalação destes sistemas de irrigação, essa declaração deverá ser emitida por órgão público pertinente ao ramo do objeto licitado, devidamente assinada pelo responsável do treinamento, comprovando que o responsável técnico da empresa possui o treinamento adequado para montagem, instalação e operação de sistemas de irrigação por gotejamento e microaspersão, com carga horária satisfatória para a realização do serviço objeto no presente edital.)

5.2.3.Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir:

5.2.3.1 no caso de sócio, por meio do contrato social e sua última alteração;

5.2.3.2. no caso de empregado permanente, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação que rege a matéria;

5.2.3.3. no caso de profissional contratado nos termos da legislação comum, mediante apresentação da cópia do contrato (Acórdão TCU nº 597/2007);

5.2.3.4. declaração em contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

5.2.3.5. Cadastro técnico federal (CTF - AIDA) emitido pelo IBAMA da licitante e do responsável técnico, sob pena de desclassificação. (O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) é o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades

efetiva ou potencialmente poluidoras. O CTF/AIDA foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 12/2021

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica. Para efeito de constatação da validade de tal certidão, será observado o prazo de validade constante na própria certidão. Caso a licitante esteja em Recuperação Judicial, será válida, para fins de qualificação econômico-financeira, a emissão de certidão, pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário.

O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$$

Passivo Circulante

As demonstrações contábeis apresentadas poderão ser submetidas à apreciação do Conselho Regional de Contabilidade.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, bem como os índices contábeis exigidos deverão estar assinados por Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui **patrimônio líquido mínimo não inferior ao percentual de 10% (dez por cento)**, calculado sobre o valor estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame.

Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;

Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho emitida pelo TST (Certidão Negativa de débitos Trabalhistas);

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Certidão de débitos trabalhistas Negativa, decorrentes de autuações da empresa licitante emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho e Coordenação Geral de Recursos, abrangendo todos os estabelecimentos do empregador e Certidão negativa de infração a legislação da criança e do adolescente emitidas pelo Ministério do Trabalho através de Superintendência Regional do Trabalho, sob pena de desclassificação.

A pregoeira inabilitou a referida empresa, no dia 18/01/2023 por entender pela não comprovação dos seguintes itens do termo de referência :

5.2.1.10. A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

6.7. Certidão de débitos trabalhistas Negativa, decorrentes de autuações da empresa licitante emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho e Coordenação Geral de Recursos, abrangendo todos os estabelecimentos do empregador e Certidão negativa de infração a legislação da criança e do adolescente emitidas pelo Ministério do Trabalho através de Superintendência Regional do Trabalho, sob pena de desclassificação.

5.2.1.11. Declaração do fabricante dos kits de irrigação de que a empresa licitante, está autorizada para realização de acompanhamento técnico das instalações dos produtos licitados e dispõe de infraestrutura necessária para o fornecimento, montagem e instalações do objeto desta licitação, sob pena de desclassificação.

5.2.2.1. Declaração de treinamento, comprovando que o responsável técnico da empresa possui o treinamento adequado de Montagem, Instalação e Operação de sistemas de irrigação por gotejamento e microaspersão, com carga horária satisfatória para a realização do serviço objeto no presente edital;

5.2.3. Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica pelas modalidades a seguir;

5.2.3.5. Cadastro técnico federal (CTF - AIDA) emitido pelo IBAMA da licitante e do responsável técnico, sob pena de desclassificação.

Observo que a licitante foi inabilitada pela pregoeira devido a não comprovação de 07(sete) documentos acima listados. Em sede de reanálise, verifico que a licitante de fato apresentou a documentação dos itens 5.2.1.10; 5.2.1.11; 5.2.2.1 e 5.2.3.5. Contudo, pende ainda de comprovação sobre a exigência da Certidão negativa de infração a legislação da criança e do adolescente emitidas pelo Ministério do Trabalho através de Superintendência Regional do Trabalho, sob pena de desclassificação (prevista no item 6.7 do TR) e não conseguiu comprovar o vínculo entre o responsável

técnico e a pessoa jurídica em pelo menos uma das modalidades elencadas no item 5.2.3 do termo de referência. Portanto, considerando insuficiente a documentação de habilitação apresentada pela licitante, mantendo inalterada a sua inabilitação no certame.

É importante salientar que o momento para o licitante fazer o envio da sua documentação de habilitação está previsto claramente no **item 5.2** do edital, vejamos: "**5.2 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**".

Não deve ser confundido com o previsto no **item 7.1.3 do edital** que tão somente faculta ao pregoeiro a possibilidade de diligência para envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Portanto, não cabe ao licitante que inobservou a documentação necessária prevista no termo de referência do edital, pleitar apresentação de documento extemporâneo.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente não conseguiu em suas alegações comprovar sua regularidade na fase de habilitação do certame, o que de plano nego provimento ao recurso.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **H. L. R. DE OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS** (ID 010903158), para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTES 10,11,12 e 13** a empresa **ALDEIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Valdirene OLiveira Machado Luz
Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de declaração de VENCEDORA DO LOTES 10,11,12 E 13 a empresa ALDEIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7**, Pregoeira, em 31/01/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, Secretário de Estado, em 31/01/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010912664** e o código CRC **62A2D76E**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

